



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002641-36.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSE REGINALDO LISANDRO BRUNO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.863

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002641-36.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas - DEECRIM da 4ª RAJ

Agravante: JOSÉ REGINALDO LISANDRO BRUNO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E REVOGAÇÃO DE DIAS REMIDOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por José Reginaldo Lisandro Bruno contra decisão que reconheceu falta grave por descumprimento das condições da saída temporária, determinando regressão ao regime fechado e revogação de 1/3 dos dias remidos. O agravante busca a absolvição da falta ou sua desclassificação para falta leve ou média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a caracterização da falta grave pelo descumprimento das condições da saída temporária e a adequação das sanções aplicadas, incluindo a regressão de regime e revogação de dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. O agravante admitiu ter descumprido o recolhimento noturno ao permanecer fora de seu endereço, configurando falta grave conforme art. 50, VI, da LEP.
4. A justificativa apresentada não foi comprovada, e a violação foi apurada em procedimento regular, confirmando a autoria e materialidade da infração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições da saída temporária configura falta grave, justificando a regressão de regime e revogação de dias remidos. 2. A ausência de dolo não exime a responsabilidade pela infração disciplinar grave.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 50, inciso VI; art. 118, inciso I; art. 127; art. 125

Jurisprudência Citada:
Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JOSÉ REGINALDO LISANDRO BRUNO** contra a r. decisão de fls. 75/76, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave ocorrida aos 22.09.2024, determinou a regressão para o regime fechado e revogou 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

Pretende o agravante, a absolvição da falta, aduzindo a impossibilidade de regressão ao regime prisional fechado e, subsidiariamente, a desclassificação para falta leve ou média (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 86/89) e mantida a r. decisão atacada (fls. 91), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 101/103).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A responsabilidade do agravante se mostra incontestável, haja vista a prova produzida no procedimento apuratório demonstrando que, no dia 22.09.2024, o sentenciado descumpriu as condições da saída temporária, permanecendo fora do seu endereço no recolhimento noturno.

Veja-se que o agravante, ouvido nos termos do art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal, admitiu a prática da falta disciplinar, alegando que no dia dos fatos foi dormir na residência da namorada e perdeu o horário, ao que pediu ajuda para um amigo, para que o levasse de moto até a casa de sua genitora, mas no trajeto foram abordados por policiais militares. Salientou que não tinha a intenção de descumprir o horário, já tendo usufruído do benefício da saída temporária em outras três oportunidades, respeitando as regras (fls. 42).

Tem-se, pois, que nenhuma prova foi produzida nos autos para comprovar a razoabilidade de sua justificativa.

A argumentação da defesa não se sustenta, pois a conduta do sentenciado, ao descumprir o recolhimento noturno estabelecido, configura infração disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, que exige cumprimento rigoroso das condições impostas. Ainda que alegue ausência de dolo, a violação foi apurada em procedimento regular, sem vícios, com comprovação da autoria e materialidade. A justificativa de que havia perdido o horário de retorno para sua residência não exime sua responsabilidade, visto que o descumprimento de regra previamente estabelecida compromete a disciplina e a credibilidade do sistema de execução penal.

Portanto, o agravante incorreu na falta disciplinar grave prevista no art. 50, inciso VI, da Lei 7.210/84, vez que descumpriu as condições da saída temporária, permanecendo fora do seu endereço no

recolhimento noturno.

Assim, acertada a r. sentença recorrida a reconheceu e aplicou as sanções correspondentes à infração administrativa, pelo que inviável a tese de absolvição ou de desclassificação.

Desse modo, uma vez comprovada a prática de falta grave, de rigor as seguintes consequências legais, as quais foram corretamente aplicadas pelo juízo de origem: regressão de regime (art. 118, inciso I, da LEP), revogação dos dias remidos (art. 127 da LEP), interrupção do prazo para a concessão de progressão de regime (Súmula 534 do C. Superior Tribunal de Justiça) e perda do direito a novas saídas temporárias (art. 125 da LEP).

Destarte, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator